

**Indenização – Autos nº 284/2007.**

**Autor: Sebastião Valentin da Silva.**

**Réus: Edson Romualdo dos Santos e Outros.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Sebastião Valentin da Silva**, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos** em face de **Edson Romualdo dos Santos, Marcelo Belinati Martins, Paulo Marcel Yoshii e Irmandade Santa Casa de Londrina**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, após sofrer fratura decorrente de uma queda de bicicleta, teve o braço engessado pelo primeiro réu. Diante da ausência de melhora, na sequência, foi submetido a procedimentos cirúrgicos realizados pelo primeiro, segundo e terceiro réus, membros do corpo clínico da quarta ré. Sustentou que todos os réus, sempre, lhe prometeram a cura da patologia. Todavia, após as cirurgias, apresenta déficit dos movimentos palmares e dos 2º, 3º e 4º dedos direitos e perda da capacidade de alongamento dos mesmos em decorrência da deficiência dos serviços prestados pelos réus. Assim, com base nas premissas que compõem a responsabilidade civil, requereu a condenação solidária dos réus por danos materiais, morais e estéticos, além do pagamento de tratamento médico e fisioterápico necessários à minoração do quadro, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 67/69), Marcelo Belinati Martins, segundo réu, arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de que jamais prestou atendimento ao autor e sequer o conhece.

Os demais réus contestaram às fls. 98/139. Arguíram ilegitimidade passiva da Santa Casa, já que os atos supostamente geradores da pretensão indenizatória se qualificam como atos médicos, além de ilegitimidade passiva do primeiro réu em relação ao segundo procedimento cirúrgico e do terceiro réu em relação ao primeiro procedimento cirúrgico, uma vez que não atuaram nestes, além de prescrição. No mérito, insurgiram-se contra os fatos alegados na inicial, sustentando que as cirurgias as quais o autor foi submetido foram realizadas em estrita observância das técnicas pertinentes, atingindo-se o êxito esperado, sendo as cicatrizes inerentes aos atos praticados. Salientaram que o autor é portador de “atrofia de sudeck” e que as sequelas são decorrentes do trauma por ele sofrido, inexistindo qualquer vinculação com o atendimento prestado pelos réus. Refutaram aplicação do CDC ao caso, bem como existência dos pressupostos fático-jurídicos aptos à ensejar reparação civil. Em conclusão, requereram a extinção do processo, sem resolução do mérito; o reconhecimento da prescrição, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 211/218 e 219/220.

Às fls. 233 foi homologado acordo entre o autor e o segundo réu, extinguindo-se a lide em relação a este.

Audiência do artigo 331, do CPC (fls. 236/238), sem conciliação. Na ocasião, foi proferida decisão de saneamento da qual a parte ré interpôs Agravo Retido.

No decurso da instrução foi realizada prova pericial (fls. 298/311), seguida de manifestação das partes (fls. 315/321 e 322/323), juntado ofício da Cismepar (fls.270/271) e colhida prova oral (fls. 343/344), com razões finais remissivas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Preliminares e Prescrição**

As preliminares de mérito, bem como a prescrição, já foram analisadas e rejeitadas por ocasião da decisão de saneamento do feito (fls. 236/238), sendo desnecessárias maiores considerações a respeito.

Registra-se, a propósito, que nem mesmo o depoimento de fls. 344, é capaz de elucidar o entendimento já exposto no item “01”, da decisão de saneamento (fls. 236), em relação à legitimidade da Irmandade Santa Casa de Londrina. Isso porque, embora tenha restado demonstrado que, na acepção jurídica do termo, os médicos que atenderam ao autor não integram o quadro funcional da Unidade Hospitalar em questão, mas, sim, são profissionais autônomos que utilizam as dependências da Santa Casa para prestarem seus serviços, restou incontroverso nos autos que os atendimentos questionados foram ali realizados, razão pela qual se mantém eventual responsabilidade desta Instituição, em caso de procedência dos pedidos, nos termos do art. 14, caput, do CDC.

### **2 – Mérito**

Para se impor o dever de indenizar, nos termos do art. 186, do CC/02, é preciso a demonstração dos seguintes elementos: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexo de causalidade entre conduta e dano; e, d)- culpa, manifestada por meio do dolo ou da culpa *strictu sensu* (negligência, imperícia e/ou imprudência), na conduta.

No caso *sub judice*, o ponto central da questão consiste em saber se houve danos ao autor após a realização das intervenções cirúrgicas a cargo dos réus, bem como se houve negligência, imprudência ou imperícia por parte destes. Por outras palavras, consiste em aquilatar se

referidos profissionais teriam violado as balizas da denominada *Lex Artis*, entendida como padrão de conduta a ser trilhada pelo profissional diligente da área médica, de acordo com as exigências e técnicas, aceitas e adotadas pela comunidade médica em determinada atividade como adequadas à espécie.

No laudo pericial (fls. 298/311), o Sr. Perito, de maneira fundamentada, concluiu que o diagnóstico efetuado foi correto (fls. 301 – item 1); os procedimentos cirúrgicos foram adequadamente realizados e indicados para o caso (fls.301 – itens “2” e “3”; fls.302 – item “8”; fls. 304 – itens “15” e “16”; fls. 305 – itens “1”, “2”; fls.307 – item “a”), além de que inexistiu qualquer ato de negligência, imprudência ou imperícia médica por parte dos réus (fls. 305 – item “22”)

Além disso, confirmou a tese defendida pelos réus no sentido que o autor tem a *Síndrome de Sudeck*, e que o surgimento desta está vinculado ao trauma decorrente do episódio que o levou ao tratamento médico e não ao atendimento médico hospitalar que lhe foi dispensado (fls. 305 – item “22”)

Esses aspectos, em seu conjunto, militam em desfavor do autor e conduzem à improcedência dos pedidos.

Poder-se-ia argumentar, então, pela responsabilidade objetiva da Instituição Hospitalar. No entanto, nesses casos, tais Instituições somente respondem objetivamente no âmbito de suas instalações, equipamentos e serviços auxiliares. Logo, naquilo que se refere aos procedimentos realizados por médicos integrantes de seu corpo clínico, o Hospital só será responsabilizado diante da culpa daqueles no diagnóstico, tratamento eleito e procedimentos adotados. Nesse sentido, a jurisprudência:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO MÉDICO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO MÉDICO E DA CLÍNICA EM QUE O ATENDIMENTO FOI PRESTADO - PACIENTE COM RUPTURA DO MANGUITO ROTADOR (OMBRO) - DIAGNÓSTICO CORRETO E FIRMADO MEDIANTE EXAME CLÍNICO E RADIOLÓGICO - OPÇÃO POR TRATAMENTO CONSERVADOR E EXPECTANTE - LITERATURA MÉDICA E PROVA PERICIAL QUE CONFIRMAM O ACERTO DA CONDUTA MÉDICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - APELAÇÃO 1 - ALEGAÇÃO DE ERRO NO TRATAMENTO ELEITO E DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA - DESPROVIMENTO. 1 - Estando a conduta médica sob análise amparada pela prova pericial e em literatura médica acerca do tema, a improcedência do pedido de indenização formulado em face do profissional é de rigor. 2 - A responsabilidade da clínica Requerida, no que tange à atuação profissional dos médicos integrantes de seu corpo clínico, é subjetiva e, portanto, dependente da comprovação de culpa no atendimento prestado. Inteligência dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a Súmula 341 - STF. 3 - A responsabilidade objetiva da instituição hospitalar limita-se aos equipamentos, acomodações, infra-estruturas e serviços auxiliares que coloca à disposição do paciente. Apelação 2 e recurso adesivo providos - majoração da verba honorária para seis mil reais tendo em vista a duração do processo, a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos patronos dos requeridos. (TJ-PR – Ap. Cível 6069 – Relator Des. Ronald Schulman – julg. em 15/02/2007).**

**"CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. CULPA. MÉDICOS. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a Súmula 341 - STF (é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.). 2 - Em razão disso, não se**

*pode dar guarida à tese do acórdão de, arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente. 3 - O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa). 4 - Recurso Especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido." (STJ, 4ª Turma, REsp 258.389/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 16.06.2005).*

Nesse contexto, não havendo demonstração dos pressupostos legais aptos a deflagrar a responsabilidade civil dos réus em relação ao autor, impõe-se a improcedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 03 de março de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**